



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DA VEREADORA WALERIA ASSUNÇÃO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º _____/2025

VEDA A COBRANÇA DE TAXA, MULTA OU QUALQUER ENCARGO AO CONSUMIDOR SOB A ALEGAÇÃO DE DESPERDÍCIO DE ALIMENTOS EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, E ESTABELECE DIRETRIZES PARA A PROMOÇÃO DO CONSUMO CONSCIENTE.

Art. 1º Fica expressamente vedada, no âmbito do Município de Campina Grande, a cobrança de qualquer taxa, multa, encargo adicional ou valor semelhante ao consumidor sob a alegação de desperdício de alimentos em estabelecimentos comerciais, tais como restaurantes, buffets, bares, hotéis e congêneres.

Parágrafo único. A vedação aplica-se especialmente a estabelecimentos que operem sob os sistemas de buffet, rodízio, autosserviço (self-service) ou similares.

Art. 2º Os estabelecimentos poderão adotar, de forma educativa e não coercitiva, medidas de conscientização e combate ao desperdício de alimentos, como:

- I – Sinalizações visuais informativas sobre o consumo consciente;
- II – Divulgação de orientações sobre porções adequadas;
- III – Oferta de porções reduzidas ou fracionadas;
- IV – Campanhas institucionais sobre sustentabilidade alimentar.



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DA VEREADORA WALERIA
ASSUNÇÃO**

Art. 3º É facultado aos estabelecimentos promover ações de responsabilidade social e ambiental, como:

- I – Doação de alimentos excedentes, que não sejam provenientes das mesas, em condições seguras, conforme a legislação sanitária;
- II – Destinação de resíduos orgânicos para compostagem ou outras formas ambientalmente adequadas;
- III – Parcerias com ONGs, bancos de alimentos ou instituições assistenciais.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às sanções administrativas previstas pelo Procon Municipal de Campina Grande, nos termos da legislação vigente.

Art. 5º Caberá ao Procon Municipal e aos órgãos de fiscalização competentes a verificação do cumprimento desta Lei.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande, Casa de Félix Araújo, em 22 de maio de 2025.

Waleria A. T. de Oliveira
**WALERIA ASSUNÇÃO
VEREADORA**



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DA VEREADORA WALERIA ASSUNÇÃO**

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa proteger os direitos do consumidor e promover práticas alimentares sustentáveis, vedando a cobrança abusiva de “taxas de desperdício” impostas por estabelecimentos que operam, principalmente, sob regimes de rodízio e autosserviço.

Ao transferir ao consumidor uma responsabilidade pela perda de alimentos, desconsideram-se fatores como apetite individual, restrições alimentares, qualidade dos alimentos servidos e até mesmo o erro na oferta de porções.

Tal prática contraria os princípios do Código de Defesa do Consumidor e fere o equilíbrio contratual.

A proposta, no entanto, não ignora a importância de combater o desperdício de alimentos. Por isso, prevê ações educativas, sustentáveis e solidárias como alternativa eficaz à penalização direta do cliente.

Campina Grande, como cidade polo educacional e de referência regional, tem condições de liderar políticas públicas equilibradas entre a proteção ao consumidor, a responsabilidade socioambiental e a boa-fé nas relações de consumo.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande, Casa de Félix Araújo,
em 22 de maio de 2025.

Waleria A. T. de Oliveira
**WALERIA ASSUNÇÃO
VEREADORA**